



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Exm^a Senhora

Deputada Manuela Tender

Digm^a Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência

Vem o SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, com o NIF 503 259 691, pronunciar-se, em sede de apreciação pública sobre a Iniciativa Legislativa de Cidadãos do Movimento PEV, consubstanciada no Projeto de Lei nº 285/XVII/1^a, nos seguintes termos:

Estão em causa as consequências da entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, a qual regulamenta o art.º 36º, n.º 3, e art.º 133º, n.º 1, ambos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação em vigor, relativamente a ultrapassagens verificadas na carreira docente, designadamente, entre os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 e os docentes que ingressaram entre 2011 e 2017, os quais, com menos tempo de serviço, estão a ser posicionados em escalões remuneratórios superiores.

Entende o SPLIU que o reposicionamento em causa, regido por esta Portaria, viola o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Lei Fundamental.

O art.º 36.º, n.º 3, do ECD, com a redação introduzida pelo DL n.º 75/2010, de 23 de junho, determina que o ingresso na carreira dos docentes portadores de habilitação profissional adequada faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de Bom, independentemente do título jurídico da relação de trabalho subordinado, de acordo com os critérios gerais de progressão, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

O art.º 133º, n.º 1, do ECD, com a redação introduzida pelo DL n.º 75/2010, de 23 de junho, determina que o ingresso na carreira dos docentes oriundos do ensino particular e cooperativo efetua-se para o escalão que lhe competiria caso tivessem ingressado nas escolas da rede pública, desde que verificados os requisitos de tempo de serviço nos termos do presente estatuto, em termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

O SPLIU aceita e concorda com a disposição e o alcance destes normativos legais, o problema reside na regulamentação dos termos e das regras dos reposicionamentos previstos na referida Portaria n.º 119/2018.

Esta Portaria não teve o acordo do SPLIU em sede de negociação coletiva, exatamente por considerar este Sindicato Independente que através do mesmo não estavam acauteladas medidas preventivas tendentes a evitar ultrapassagens na carreira, de professores que ingressaram na carreira através dos concursos externos realizados em data posterior a 2011 em relação aos colegas que ingressaram nos quadros antes de 2011.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O SPLIU tem defendido até à exaustão, quer publicamente, nomeadamente, através da comunicação social e da sua página eletrónica (sita em www.spliu.pt), quer em reuniões com o MECI, que nenhum professor que tenha vinculado via concursos externos pudesse ultrapassar na carreira colegas, que com o mesmo tempo de serviço, tivessem vinculado em momento anterior a 2011.

Como é do conhecimento do MECI, o SPLIU tem interpelado por diversas vezes aquele, em sede de reuniões de negociação coletiva, apelando para que o MECI adotasse medidas preventivas, através da emissão de um ato administrativo, nomeadamente sob a forma de circular ou nota informativa, de modo a acautelar as consequências do modelo de reposicionamento vertido na Portaria, uma vez que não estava preservado o princípio constitucional da igualdade e de garantias entre cidadãos que exercem a mesma atividade profissional;

A 1ª fase do reposicionamento dos docentes nos termos da Portaria n.º 119/2018, dependente de ato administrativo, só veio a concretizar-se em definitivo em finais de dezembro de 2018 e inícios de janeiro de 2019;

Sendo a partir deste momento que os docentes, designadamente os associados do SPLIU, se começaram a aperceber da dimensão do problema, ou seja, uma estimativa de mais de 55.000 (cinquenta e cinco mil) docentes ultrapassados na sequência deste procedimento;

Como é facilmente dedutível, os referidos art.ºs 36º, n.º 3, e 133º, n.º 1, do ECD, tardaram a ser regulamentados por inércia do Ministério da Educação, utilizando como pretexto as sucessivas Leis do Orçamento de Estado em vigor entre 2011 e 2017 que proibiram as valorizações remuneratórias e as progressões na carreira, impedindo dessa forma que milhares de docentes que ingressaram na carreira a partir de 2011 fossem posicionados no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a respetiva menção qualitativa mínima de Bom.

No final do mês de dezembro de 2018 o MECI começou a proceder à operacionalização do reposicionamento nos termos da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, permitindo constatar que estes docentes, com menos ou igual tempo de serviço que os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011, são posicionados em escalão superior da carreira.

Existem inúmeros exemplos de docentes com o mesmo tempo de serviço e com a mesma habilitação profissional, que estão posicionados em pontos distintos da carreira, em muitos casos com uma diferença significativa de 3 escalões (...).

Desde há muito que a progressão na carreira docente depende, em regra, de três fatores: tempo de serviço em funções docentes, avaliação do desempenho e frequência com aproveitamento de ações de formação (assim dispunha o art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 312/99, de 10 de agosto, e se conforma a regra geral contida no Estatuto da Carreira Docente, no respetivo art.º 37.º, n.º 2).

É certo que a carreira docente foi objeto, através da revisão do Estatuto da Carreira Docente pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, de profunda reforma, desde logo com a sua divisão em duas categorias – professor e professor titular –, e a sujeição do provimento na categoria



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

superior à aprovação em prova pública e em concurso destinado ao preenchimento das vagas existentes nos quadros de escola ou de agrupamento de escolas.

Depois da reforma de 2007 e até ao presente, o regime legal da progressão na carreira docente conheceu ainda três alterações de fundo: as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de Setembro – que reduziu os períodos de permanência na maioria dos escalões e criou um novo escalão para cada uma das categorias de professor titular e de professor –, as resultantes do Decreto-Lei n.º 75/2010, que aboliu a divisão da carreira em duas categorias e estabeleceu novos requisitos para a progressão a determinados escalões (a observação de aulas, para a progressão aos 3.º e 5.º escalões, e a obtenção de vaga, no caso dos 5.º e 7.º escalões), e as resultantes do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

Não existem dúvidas que o posicionamento dos docentes ao abrigo do art.º 36º, n.º 3, e art.º 133º, n.º 1, do ECD, é deveras mais justo, mas por falta de previsão legislativa, omissa na Portaria n.º 119/2018, estão criadas situações injustas perante os docentes que ingressaram na carreira anteriormente, tendo em conta os já referidos anos perdidos entre regimes transitórios.

Assim, teremos hoje situações em que o posicionamento dos docentes não corresponde ao número de anos que efetivamente têm para efeitos de progressão na carreira, cfr. a tabela dos índices remuneratórios a que se referem os art.ºs 34º, n.º 4, e 59º, n.º 1, do ECD, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro.

Quando confrontamos a situação atual desses docentes com a situação que decorrerá da Portaria para os docentes que vincularam entre 2011 e 2017, verificamos que daí decorrem situações altamente injustas que resultam em ultrapassagens, ou seja, docentes que tendo o mesmo tempo de carreira se posicionarão em escalões diferentes, fruto apenas e somente, do regime legal que subsiste ao seu ingresso na carreira.

A solução encontrada na presente Portaria, por não prever nenhum princípio muitas vezes determinado como o “princípio da não ultrapassagem”, vem resultar em situações de discriminação inversa, em relação aos docentes que já estão inseridos na Carreira docente, antes de 2011.

Aquela omissão legislativa implica situações de tratamento indiferenciado sem qualquer justificação material, permitindo que docentes do ensino público, com mais antiguidade na carreira e as mesmas avaliações de desempenho (todos prejudicados pelo congelamento) auferam uma remuneração inferior do que os colegas recém-integrados na carreira, só e apenas porque se vincularam entre 2011 e 2017.

Tal situação mostra-se contrária ao princípio da igualdade, na perspetiva de “salário igual para trabalho igual”, decorrente do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado genericamente no art.º 13.º do texto constitucional.

Assim, estamos perante um vício de inconstitucionalidade material por omissão que acarretará a violação do princípio de que trabalho igual deve ser retribuído por salário igual (art.ºs 13.º e 59.º, n.º 1, al. a) da CRP).



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Os preceitos constitucionais são de “vinculação imediata”, de aplicabilidade direta, sem necessidade de qualquer lei regulamentadora e é vinculativa para todas as entidades públicas, tenham elas competência legislativa, administrativa ou jurisdicional, vide o art.º 18.º, n.º 1 da CRP.

O direito do acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade constitui um verdadeiro direito subjetivo pessoal, que beneficia de regime jurídico reservado de direitos, liberdades e garantias fundamentais, do qual faz parte a norma do referido art.º 18.º, n.º 3, da CRP.

Assim, no seu Acórdão n.º 323/2005, onde se faz resenha dessa jurisprudência, o Tribunal Constitucional declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de normas que permitiam o recebimento de remuneração superior por funcionários que, cumulativamente, detinham menor antiguidade na categoria e na carreira, por violação do princípio constitucional “para trabalho igual salário igual”.

No caso sub judice, os docentes ultrapassados, sendo legalmente desconsiderada a, aliás idêntica, antiguidade na categoria, são por definição mais antigos no posicionamento remuneratório – e tendencialmente mais antigos na carreira – do que os docentes abrangidos pela previsão da Portaria n.º 119/2018.

Tal ultrapassagem ocorre em virtude do modo como se operou a transição entre regimes estatutários sucessivos que enquadram a carreira docente, isto é, por motivo da “interferência de um fator anómalo, de circunstância puramente temporal, estranho à equidade interna e à dinâmica global do sistema retributivo e sem relação com a natureza do trabalho ou com as qualificações ou experiência dos funcionários confrontados” (Acórdão n.º 323/2005).

Em situação análoga à presente, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 405/2003, decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade consagrado no art.º 13.º, de normas que permitiam, no âmbito da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria.

Por outro lado, não sendo apenas o tempo de serviço o único fator a ter em conta para efeitos de progressão na carreira – contando também a avaliação do desempenho e a frequência de ações de formação – é manifesta a importância, no que à carreira docente diz respeito, daquele primeiro fator, na prática podendo dizer-se que, excecionando-se o pequeno período em que vigorou uma estrutura de carreira com duas categorias, a valorização na carreira docente tendencialmente se reconduziu, grosso modo, até àquela data, a fatores associados à antiguidade.

Relativamente ao princípio consignado no art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental, esclarece o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 584/98:

“O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa – ao preceituar que “todos os trabalhadores (...) têm direito à retribuição do trabalho segundo a quantidade,



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna” – impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.

Ora a justiça exige que quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade seja igual a remuneração. E reclama (nalguns casos apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço. Deste modo se realiza a igualdade pois (...) do que no preceito constitucional citado se trata é de um direito de igualdade”.

A progressão na carreira constitui uma contrapartida da dedicação ao serviço público e um importante estímulo que radica numa previsão de sucessivas melhorias remuneratórias obtidas mediante o avanço de escalão dentro da mesma categoria, avanços a que os funcionários vão acedendo à medida que perfazem determinados moldes de tempo (mais requisitos de avaliação, relatórios, formação).

Uma vez estabelecida a relação de emprego público, o funcionário tem o direito a progredir no interior da carreira, de acordo com as regras estabelecidas pelo legislador ordinário, mas que terão que se conformar com preceitos da Constituição da República Portuguesa.

A conjugação das soluções legais explicitadas levará a que docentes com mais tempo de serviço e já integrados na carreira há anos, preenchendo os mesmíssimos requisitos funcionais previstos na lei sejam ultrapassados no posicionamento na carreira com menos tempo de serviço, logo no momento de ingresso na carreira.

Ocorrerem ultrapassagens de docentes recém-integrados na carreira em relação ao posicionamento anterior nos escalões da carreira por docentes que, no momento da entrada em vigor da Portaria, já estavam integrados na carreira e, como tal, não beneficiaram daquela previsão.

Esta discussão, remete-nos e relembra-nos a douda decisão consubstanciada aquando a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2010, nomeadamente sobre o artigo 10.º, n.º 1, 8.º e 9.º do mesmo diploma. (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, Diário da República n.º 108/2013, Série II de 2013-06-05);

Nesse caso, o Tribunal considerou, portanto, inconstitucionais as situações em que funcionários de maior antiguidade são «ultrapassados» no escalão remuneratório por funcionários de menor antiguidade, apenas por virtude da entrada em vigor de uma nova lei, sem qualquer justificação, nomeadamente, em termos de natureza ou qualidade do trabalho.

Aliás, são também neste sentido, os acórdãos n.º 254/2000, 356/2001, 426/2001, 405/2003 e 323/05, todos decididos em Plenário, que declararam com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de diversas normas legais relativas à função pública pelo facto de permitirem as acima mencionadas ultrapassagens de escalões remuneratórios.

Contudo, a chamada de atenção para o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 239/2013, deve-se ao facto de o diploma em causa expressamente ter previsto o princípio de proibição de ultrapassagens, que, pese embora, tenha levado a interpretações erradas por parte da



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Administração pública, sanava/sanou uma possível inconstitucionalidade do normativo, (cfr. neste sentido, a conclusão do Tribunal Constitucional que não declarou a norma inconstitucional com força obrigatória geral com base neste argumento).

Ora, no caso em apreço não existe a salvaguarda e garantia de não ultrapassagens com uma positivação análoga.

Assim, em virtude de estarmos perante uma inconstitucionalidade, o MECI estaria obrigado à emissão de ato administrativo que resulta diretamente do art.º 59.º, n.º 1, alínea a), da Lei Fundamental, enquanto corolário do princípio da igualdade consagrado no art.º 13.º do texto constitucional, na medida em que permite que os docentes abrangidos pela Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, ultrapassem, em termos remuneratórios, os docentes integrados na carreira docente antes de 2011 – docentes estes que detinham, à data da entrada em vigor deste normativo, mais tempo de serviço prestado;

Pelo que, também em resposta às interpelações feitas pelo SPLIU, o MECI deveria emitir um ato administrativo que reponha a igualdade salarial de todos os docentes integrados na carreira docente, de forma a reposicionar os docentes que ingressaram na carreira antes de 2011 no mesmo escalão remuneratório em que estão a ser posicionados os docentes que ingressaram na carreira entre 2011 e 2017;

Sendo que, para esse efeito, o ato administrativo a emitir pelo MECI, consubstanciado sob a forma de despacho, circular ou nota informativa, de forma a uniformizar procedimentos, deveria proceder à criação de uma plataforma “online” na página eletrónica da Agência para a Gestão do Sistema Educativo - AGSE, de modo a que os docentes ultrapassados, voluntariamente, se possam identificar, com regime de prova, e, por consequência, seja reposta a igualdade natural do estatuto remuneratório e a justiça salarial.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Direção do SPLIU



António Carlos Ramos
Presidente da Direção